



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900736/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-011.739 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA

Constatada a existência do direito creditório por provas apresentadas pelo interessado e apreciadas pela Fiscalização impõe-se a homologação da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes.

Relatório

Adoto relatório produzido pela DRJ visto que sintetiza corretamente os fatos.
Vejamos:

Em 19/05/2010, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 14) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 99.849,07 referente ao 1º trimestre-calendário de 2008, reconheceu apenas R\$ 85.588,70, e, sendo o demonstrativo de créditos constante do PER/DCOMP nº 40847.44595.300508.1.1.01-5472 (fls. 02/13) e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36595.31660.190608.1.3.01-0282.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 15/18.

Motivo de o direito creditório reconhecido ser inferior ao solicitado, conforme o Despacho Decisório: constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 17/06/2010, após ciência em 25/05/2010 por via postal (AR à fl. 19), manifestação de inconformidade (fls. 20/22) subscrita pelo procurador e pelo representante legal (alteração de contrato social às fls. 23/24 e procuração às fls. 25/26), em que aduz que verificou o cometimento de erro, pois teria deixado de preencher os dados referentes ao Livro Registro de Apuração do IPI após o período de ressarcimento de abril/2008, sendo gerado, assim, a cobrança; não é mais possível a transmissão de PER/DCOMP retificador, porém, a fim de facilitar a análise, foram juntadas apurações do IPI do período e cópia de DARF com o recolhimento do imposto apurado no mês de abril/2008, no valor de R\$ 14.260,37.

Por fim, em face da documentação trazida aos autos, requer o reconhecimento de que o Despacho Decisório seja passível de revisão e reconsideração, tendo em vista a comprovação da existência e localização do crédito não localizado automaticamente pelo sistema da RFB. Ademais, requer que sejam admitidos todos os meios de prova, incluídas a realização de diligências e posterior juntada de documentos.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente, com as seguintes conclusões:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, sem o reconhecimento do direito creditório invocado.

Inconformada a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma do julgado, alegando, em síntese, os mesmos argumentos do Manifesto de Inconformidade. Ao Recurso foi juntado documento denominado registro de apuração do IPI e DARF no valor de R\$ 14.260,37.

O processo foi distribuído a minha relatoria, contudo em razão do julgador de piso não ter se manifestado expressamente sobre provas constantes nos autos, apresentei proposta de diligência. O colegiado, por unanimidade, acolheu a proposta para que a Unidade Preparadora tomasse as seguintes providências:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja feita nova apuração, considerado o pagamento do débito referente ao mês de abril/2008 por meio do DARF de fls. 32 no valor de R\$ 14.260,37.

O processo votou da diligência solicitada com o relatório de e-fls. 94/95. O contribuinte acessou a conclusão do relatório de diligência e não apresentou manifestação adicional.

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-011.739 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.900736/2010-62

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Trata de pedido de ressarcimento de créditos de IPI a serem compensados com outros tributos administrados pela união, que teve a DCOMP n.º 40847.44595.300508.1.1.01-5472 (fls. 02 à 13) homologada parcialmente por insuficiência de créditos, por alegar a Receita Federal que os créditos haviam sido utilizados em débitos de apurações anteriores.

A matéria principal são os valores apurados e acumulados de IPI que tenham sido utilizados. A recorrente alega que havia saldo credor de R\$ R\$ 99.849,07 no 1º trimestre de 2008 e a receita diz que:

Todavia, uma vez que o PER/DCOMP n.º 40847.44595.300508.1.1.01- 5472 foi somente transmitido em 30/05/2008, o valor de R\$ 60.749,05, não ressarcível em relação aos trimestres subseqüentes ao de competência na apuração específica do menor saldo credor, é parcialmente absorvido pelos débitos do trimestre subseqüente (especificamente, o mês de abril de 2008), consoante o “demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento”, à fl. 16. O menor saldo credor em maio de 2008 é de R\$ 85.588,70, sendo que montante de crédito solicitado/utilizado foi de R\$ 99.849,07.

Com efeito, de acordo com o precitado demonstrativo, para o mês de abril de 2008 os créditos ajustados do período são de R\$ 144.783,34 e os débitos ajustados do período são de R\$ 159.043,71 (valores oriundos do PER/DCOMP n.º 33906.04850.290708.1.1.01-0749 no tratamento eletrônico de dados no âmbito do SCC, conforme a coluna “h”, “origem da informação”). O saldo devedor de abril de 2008 é de R\$ 14.260,37.

Entretanto, a recorrente afirma em seu recurso que a decisão ora recorrida não deve prosperar, tendo em vista que reconhece a ocorrência de um erro no preenchimento do livro de registro de IPI e por consequência errou no preenchimento da PER/DCOMP, contudo, ao perceber o seu equívoco procedeu com o recolhimento do DARF no valor do débito devido, conforme trecho abaixo transcrito:

Conforme se depreende dos autos em epigrafe em 30 de maio de 2008, a ora Requerente transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil PER/DCOMP de Ressarcimento de IPI n.º 40847.44595.300508.1.1.01-5472 constando o saldo apurado a compensar referente ao primeiro trimestre de 2008 e ao ser intimada do Despacho Decisório ora combatido, a Requerente verificou que, de fato, cometeu um equívoco, deixando de preencher os dados referente ao Livro Registro de Apuração do IPI após o Período do Ressarcimento referente ao mês de abril/2008, gerando, portanto, tal cobrança.

Insta destacar muito embora tenha verificado a ocorrência de tal equívoco em sua PER/DCOMP do 1º trimestre/2008, a Requerente já não pode mais proceder à transmissão de sua Retificadora.

No entanto, ainda assim, tal equívoco em nada alterou o cumprimento das obrigações nem significou perda ao erário, conforme pode ser verificado das suas Apurações do IPI do período e cópia do Darf de recolhimento referente ao imposto apurado no mês de abril/2008, no valor de R\$ 14.260,37.

Analizando as afirmações da receita em conjunto com as afirmações da recorrente. Verifico que o saldo devedor de abril de 2008 de R\$ 14.260,37, foi reconhecido pela contribuinte e pago por meio do DARF de fls 32, aliás consta no relatório produzido pela DRJ que “*a fim de facilitar a análise, foram juntadas apurações do IPI do período e cópia de DARF com o recolhimento do imposto apurado no mês de abril/2008, no valor de R\$ 14.260,37*” .

Ocorre que o julgador de piso não consignou em seu voto a ocorrência do pagamento do débito referente ao mês de abril/2008 por meio do DARF de fls. 32 no valor de R\$ 14.260,37, de modo que foi omissivo quanto a esse pagamento.

A ausência de manifestação da primeira instância em matéria devidamente questionada em sede de impugnação caracteriza o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios inalienáveis ao processo, caracterizado como fundamento para a nulidade da decisão que o preferiu, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art.59.Sãonulos: (...) II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, o art. 2º da Lei n. 9.784/99, determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão atendidos, dentre outros, os critérios de “*observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*” (inciso VIII) e a “*atuação conforme a lei e o Direito*” (I).

Desta forma, como não houve manifestação do acórdão recorrido com relação a comprovação do pagamento e para que não haja supressão de instância administrativa na análise do pedido de ressarcimento dos créditos de IPI requeridos pelo Recorrente, foi proposto a retorno dos autos à origem para apreciação do pagamento.

Após cumprida a diligência os autos retornaram com o seguinte despacho:

O objetivo deste trabalho é a elaboração de cálculo de ressarcimento de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2008, decorrente de créditos reconhecidos no presente processo.

Segue resumo das decisões administrativas com reconhecimento de direito creditório:

Despacho Decisório (fls. 14/18) – reconhecimento de Crédito de IPI no valor de R\$ 85.588,70 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos);

Acórdão n.º 14-85.965 - 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 67/73) – Despacho Decisório mantido;

Resolução n.º 3003-000.075 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (fls. 88/91) – foi determinada diligência para realização de nova apuração, considerado o pagamento do débito referente ao mês de abril/2008 por meio do DARF de fls. 32 no valor de R\$ 14.260,37.

Os valores constantes no Despacho Decisório às fls. 15/16 referentes à apuração original do IPI são os seguintes:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE SALDO CREDOR RESSARCÍVEL – R\$ - CARF

PA	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
jan/08	0,00	0,00	0,00	51.702,05	103.212,62	68.511,56	0,00	86.403,11	86.403,11
fev/08	0,00	86.403,11	86.403,11	11.317,43	73.188,43	92.499,72	0,00	78.409,25	78.409,25
mar/08	0,00	78.409,25	78.409,25	5.785,85	141.362,01	125.708,04	0,00	99.849,07	99.849,07

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APOS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
Mensal,Abr/2008	99.849,07	144.783,34	159.043,71	85.588,70	0,00	99.849,07	33906.04850.290708.1.1.01-0749
Mensal,Mai/2008						85.588,70	
						14.260,37	

Considerando o Livro de Registro de Apuração do IPI, tem-se que o saldo credor no 1º trim/08 no valor de R\$ 99.849,07; em abr/2008, o valor do saldo credor de IPI é R\$ 85.588,70 = R\$ 99.849,07 + R\$ 144.783,34 – R\$ 159.043,71, em razão de saldo devedor apurado em abril – 016 - SALDO DEVEDOR (ITEM 014 - ITEM 015) – no valor de R\$ 14.260,37 (fl. 31).

No entanto, consta recolhimento de DARF com código de receita 5123 – IPI – demais produtos referente ao período abril/2008, à fl. 32, no mesmo valor do referido saldo devedor.

Assim, faz-se necessário o ressarcimento total do pedido de ressarcimento à fl. 02.

DEMONSTRATIVO DE SALDO DE CRÉDITO DE IPI

Valor do Crédito de IPI reconhecido com DARF	R\$ 99.849,07
Valor do Crédito originalmente já ressarcido (fl. 14)	R\$ 85.588,70
Saldo a Ressarcir	R\$ 14.260,37

Do exposto, **RECONHEÇO** após o retorno do CARF o saldo de crédito de IPI no valor de **R\$ 14.260,37 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos)**, e **HOMOLOGO** as declarações de compensação vinculadas ao crédito aqui analisado até o limite do direito creditório reconhecido.

Encaminho à EQCRE para as providências cabíveis.

Diante dessas conclusões e ainda, da falta de argumentação do contribuinte em sentido contrário, visto lhe ser favorável o despacho, dúvidas não pairam sobre o provimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para acatar o direito creditório reconhecido pela Fiscalização no relatório de fls. 94 a 95.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-011.739 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.900736/2010-62